

Roteiro relativo à criação de estruturas administrativas para a implementação do ADR

(versão portuguesa do “road map on how to set up the administrative structures required for implementation of ADR” ou “feuille de route relative à la mise en place des structures administratives pour la mise en œuvre de l'ADR”, aprovado pelo WP.15 na sua 93ª sessão)

Introdução

O Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), assinado em Genebra em 30 de setembro de 1957, entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968, de acordo com o seu artigo 7.º.

Em 29 de novembro de 2012, o ADR tinha 48 Partes Contratantes:

Albânia, Alemanha, Andorra, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, ex-República Jugoslava da Macedónia, Federação da Rússia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Marrocos, Moldávia, Montenegro, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tunísia, Turquia e Ucrânia.

A situação do Acordo pode ser verificada no *site* da Comissão Económica da ONU para a Europa (UNECE), no seguinte endereço:

http://www.unece.org/fr/trans/danger/publi/adr/legalinst_53_tdg_adr_f.html

As coordenadas das autoridades competentes do ADR podem ser encontradas no *site* da UNECE, no seguinte endereço:

http://www.unece.org/fr/trans/danger/publi/adr/country-info_e.html

Os Estados Membros da UNECE e os Estados admitidos a título consultivo na UNECE, segundo o n.º 8 do mandato da UNECE, podem tornar-se Partes Contratantes do ADR (ver art.º 6º, n.º 1). Os países que podem participar em certas atividades da UNECE, nos termos do n.º 11 do mandato da UNECE, também podem aderir ao acordo (ver art.º 6º, n.º 2). Esta última disposição permite que qualquer Estado Membro da ONU não seja membro da UNECE possa aderir ao ADR.

Etapas da adesão

Coordenação formal e estruturada a nível nacional

As regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas podem estar sob a responsabilidade de diferentes ministérios ou administrações, em função da natureza das mercadorias (produtos químicos, explosivos, matérias radiativas, resíduos, medicamentos, pesticidas), da finalidade do transporte e das estruturas administrativas existentes. Os ministérios, departamentos e organismos devem ser identificados e os seus representantes devem ser convidados a participar no processo de adesão.

Segue-se uma lista não exaustiva dos ministérios, departamentos e organismos normalmente envolvidos no transporte de mercadorias perigosas: as autoridades encarregadas dos transportes, dos controlos na estrada, das inspeções, da formação de motoristas, da indústria, do interior, do ambiente, do comércio, da defesa, das finanças, da agricultura, do trabalho, da ciência, da educação, da saúde pública, da segurança nuclear, etc.

Representantes do setor privado e do setor associativo também devem ser consultados e, se possível, participar no processo, em representação dos utilizadores da regulamentação: indústrias química, petrolífera e de gases, transportes, construtores de embalagens, cisternas e veículos, representantes dos trabalhadores, associações intervenientes na prevenção de acidentes no local de trabalho, entidades formadoras, etc.

Trata-se de organizar uma coordenação formal entre todos os participantes envolvidos no processo de adesão.

Aproximação

Cada Estado que pretenda implementar o ADR deve:

- Desenvolver os procedimentos com vista à implementação do ADR no transporte de mercadorias perigosas. Estes procedimentos podem incluir, por exemplo, a tradução do texto original e alterações, os controlos na estrada e nas instalações, a interpretação de textos, as práticas administrativas para a execução, o acompanhamento das atualizações, o calendário da entrada em vigor, e as implicações dos períodos de transição;
- Estabelecer os órgãos de execução, se necessário;
- Designar as autoridades ou organismos competentes sobre questões como a classificação das mercadorias, a aprovação, os ensaios e a certificação das embalagens, cisternas e veículos, a formação e certificação dos condutores e conselheiros de segurança do transporte de mercadorias perigosas, garantir que essas autoridades e organismos estejam devidamente treinados e que tenham procedimentos adequados para a eventual emissão de aprovações, de acordo com o ADR. Essas competências podem ser atribuídas a uma única entidade administrativa, que seja responsável também, se for caso disso, por outros meios de transporte;
- Designar um ponto focal para coordenar a implementação a nível nacional e a cooperação com os outros Estados (através do Grupo de Trabalho do Transporte de Mercadorias Perigosas da UNECE), tendo em conta as competências e os recursos disponíveis. O ponto focal poderá representar a autoridade competente nas reuniões internacionais e deve, nesse caso, ser autorizado a tomar decisões em seu nome;
- Reunir os recursos financeiros e de pessoal para permitir a participação de especialistas nas reuniões dos organismos internacionais responsáveis pelo desenvolvimento da legislação e das normas técnicas que a suportam.

Regulamentação

O organismo nacional de coordenação deve desenvolver ou adaptar a legislação e os regulamentos nacionais existentes, que sejam aplicáveis ao transporte internacional de mercadorias perigosas, para que cumpram o ADR. Os regulamentos em vigor que possam sobrepor-se ao ADR devem ser avaliados, especialmente nas seguintes áreas: segurança pública, resíduos, túneis, serviços postais, outros modos de transporte das mercadorias perigosas, segurança rodoviária, restrições de circulação, etc.

Para facilitar a implementação de ADR, também é recomendado alinhar a legislação nacional relativa ao transporte de mercadorias perigosas com o ADR, tão amplamente quanto possível.

Adesão

O processo de adesão deve ser lançado em conformidade com a lei ou a Constituição nacional, em consulta com as autoridades responsáveis pelos assuntos internacionais (por exemplo, o Departamento de Relações Internacionais ou o Ministério dos Negócios Estrangeiros).

Para permitir a entrada em vigor do Protocolo de emenda de 1993 que altera os artigos 1.º a), 14.º 1) e 14.º 3) b) do ADR, é necessário que os Estados depositem, simultaneamente um instrumento de adesão ao ADR e ao Protocolo de 1993.

O Chefe de Estado ou de Governo ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou uma pessoa que exerça as funções de qualquer uma dessas autoridades *ad interim*, assina o instrumento de adesão, que será depositado junto do Secretário-Geral da ONU.

O *site* do Gabinete dos Assuntos Jurídicos das Nações Unidas, no endereço abaixo indicado, contém informações sobre os procedimentos, formulários a preencher e as coordenadas do serviço a contactar para qualquer assistência técnica:

http://untreaty.un.org/ola/div_treaty_techassist.aspx?section=treaty

Atualização

Os Anexos A e B do ADR são periodicamente emendados e atualizados em conformidade com as decisões do Grupo de Trabalho do Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) e da Reunião Comum da Comissão de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho do Transporte de Mercadorias Perigosas (RID/ADR/ADN) (WP.15/AC.1).

Os representantes das Partes Contratantes do ADR podem participar como participantes de pleno direito com direito de voto nas sessões do WP.15 e da Reunião Comum.

O mandato e o regulamento interno do WP.15 estão contidos no documento ECE/TRANS/WP.15/190/Add.1, que pode ser consultado no *site* da UNECE, no seguinte endereço:

<http://www.unece.org/trans/main/dgdb/wp15/wp15rep.html>

O mandato e o regulamento interno da Reunião Comum estão contidos no documento ECE/TRANS/WP.15/AC.1/112/Add.2, que pode ser consultado no *site* da UNECE, no seguinte endereço:

<http://www.unece.org/trans/main/dgdb/ac1/ac1rep.html>

Deve ser implementado um mecanismo de monitorização. Isto inclui a participação regular nas sessões do WP.15 e da Reunião Comum, a informação das partes interessadas e o estabelecimento de procedimentos para a aplicação das séries de emendas adotadas de dois em dois anos pelas Partes Contratantes.

Outras questões relacionadas com a aplicação

Emissão de certificados

Em alguns casos, ADR prescreve a emissão de certificados, que serão reconhecidos pelas outras Partes Contratantes (certificados de aprovação de cisternas e embalagens, certificados de aprovação de veículos, certificados de formação de condutores, etc.). Pode ser útil desenvolver um sistema que permita emitir estes certificados de forma rápida e eficaz e que compreenda um mecanismo de recolha de dados apropriado. Os certificados podem ser da responsabilidade de organizações ou autoridades locais. Neste caso, uma autoridade central deve assegurar a harmonização dos procedimentos e coligir os dados necessários.

Comunicações dirigidas ao secretariado da UNECE

Em conformidade com o ADR, as Partes Contratantes também devem comunicar determinadas informações ao secretariado da UNECE, que as levará ao conhecimento das Partes Contratantes. Trata-se em particular dos acordos especiais, da lista das autoridades competentes, das restrições de circulação, dos códigos técnicos reconhecidos, etc. (ver Anexo I).

Procedimentos de verificação

O ADR é um acordo entre Estados, e nenhuma autoridade central é responsável pela sua aplicação. Na prática, os controlos na estrada são realizados pelas Partes Contratantes. Se as regras forem violadas, as autoridades nacionais podem processar os infratores aplicando a sua legislação interna. O próprio ADR não prescreve quaisquer penalidades. Devem ser elaborados procedimentos de verificação e procedimentos para prevenir, detetar, rastrear e gerir os casos de infrações.

Procedimentos em caso de acidente

Os acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exigem muitas vezes a intervenção de vários serviços de emergência. Devem ser estabelecidos procedimentos de informação recíproca e de coordenação. Também devem ser estudadas possibilidades de cooperação entre países vizinhos.

A preparação para catástrofes também pode incluir a participação em programas para a implementação de sistemas de transporte inteligentes para rastreamento e monitorização das mercadorias perigosas.

Acordos especiais

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do ADR e da secção 1.5.1 do Anexo A, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar diretamente entre si autorizarem certos transportes nos seus territórios em derrogação temporária às prescrições do ADR, desde que a segurança não seja comprometida. O procedimento para a assinatura e notificação de tais acordos bilaterais ou multilaterais é reproduzido no Anexo II.

Alinhamento com outros sistemas de classificação e etiquetagem

Para prevenir os riscos que as mercadorias perigosas apresentam, não só durante o seu transporte, mas em diferentes etapas de seu ciclo de vida, desde a sua produção até à sua eliminação, passando pela sua utilização, os países devem dispor de informações coerentes e úteis sobre os produtos químicos que importam ou produzem.

O Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Etiquetagem de Produtos Químicos (GHS), elaborado sob os auspícios do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, aborda a classificação dos produtos químicos por tipos de perigo e propõe elementos de comunicação de perigo harmonizadas, como etiquetas e fichas de dados de segurança. A classificação das mercadorias perigosas no ADR é consistente com a de classificação proposta no GHS. A aplicação da classificação do GHS nos outros regulamentos relativos às mercadorias perigosas seria um passo em frente, uma vez que o GHS também fornece uma base para a harmonização das regras e regulamentos sobre os produtos químicos a nível nacional, regional e internacional, fator importante para a facilitação do comércio.

Anexo I

Informações a comunicar ao secretariado da UNECE no quadro da implementação do ADR

| <i>Informações a comunicar ao secretariado da UNECE</i> | <i>Referência nos anexos do ADR</i> |
|---|---------------------------------------|
| Acordos relativos aos veículos encaminhados por outro modo diferente da tracção rodoviária | 1.1.4.5 |
| Derrogações relativas às transferências das obrigações de segurança dos intervenientes | 1.4.1.3 |
| Derrogações temporárias às prescrições do ADR (acordos bilaterais ou multilaterais) | 1.5.1 |
| Lista das autoridades competentes e organismos por elas designados | 1.8.4 |
| Notificação das ocorrências envolvendo mercadorias perigosas | 1.8.5 |
| Disposições suplementares aplicáveis aos veículos que efetuam transportes internacionais de mercadorias perigosas (condições ou restrições de segurança suplementares relativas aos veículos que circulem em certas obras de arte, tais como pontes, aos veículos que utilizem meios de transporte combinado, tais como navios ou comboios, ou os veículos que cheguem ou saiam de portos ou de outros terminais de transporte especificados / restrições relativas à circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas em certos dias da semana ou do ano) | 1.9.3 a) e d) |
| Restrições à passagem dos veículos nos túneis rodoviários | 1.9.5 |
| Aprovação emitida pela autoridade competente para o transporte de baterias de lítio danificadas que não sejam recolhidas e apresentadas a transporte tendo em vista a respetiva eliminação | capítulo 3.3, disposição especial 661 |
| Versão traduzida das instruções escritas <i>Nota: Na sua 85ª sessão, o Grupo de Trabalho do Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15) estabeleceu que as Partes Contratantes do ADR devem transmitir ao secretariado as suas traduções oficiais do modelo de instruções escritas apresentado no 5.4.3.4 para difusão por intermédio do site internet da UNECE.</i> | 5.4.3 |
| Lista dos códigos técnicos reconhecidos pela autoridade competente para os recipientes sob pressão “não UN” que não são concebidos, construídos e ensaiados de acordo com as normas citadas em referência | 6.2.5 |
| Lista dos códigos técnicos reconhecidos pela autoridade competente para as cisternas que não são concebidas, construídas e ensaiadas segundo as normas citadas em referência | 6.8.2.7 |
| Lista dos códigos técnicos reconhecidos pela autoridade competente para os veículos-baterias e contentores para gás de elementos múltiplos que não são concebidos, construídos e ensaiados segundo as normas citadas em referência | 6.8.3.7 |

Anexo II

Procedimento a seguir na comunicação dos acordos multilaterais concluídos nos termos da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

- 1) O país iniciador contacta o secretariado, e dá-lhe a conhecer a sua intenção de iniciar um acordo multilateral, cujo projeto transmite por fax e por email.
- 2) O secretariado regista o título do projeto de acordo e atribui-lhe um número de série, que comunica imediatamente ao país iniciador.
- 3) O país iniciador indica diretamente o número de série no cabeçalho do projeto de acordo ("Acordo multilateral M252", por exemplo) antes de o propor às outras Partes Contratantes do ADR.

- 4) O país iniciador, a partir do momento em que se tenha posto de acordo com as partes interessadas nas cláusulas definitivas do acordo multilateral, transmite uma cópia assinada ao secretariado em papel e em suporte eletrónico, bem como cópias não assinadas às outras Partes Contratantes do ADR.
- 5) Cada país signatário, quando reenviar a sua cópia assinada ao país iniciador, transmite uma cópia assinada do mesmo ao secretariado.
- 6) A partir do momento em que o secretariado receba a cópia assinada por um segundo signatário, o acordo é introduzido numa base de dados que pode ser consultada na internet, no seguinte endereço:

<http://www.unece.org/trans/danger/multi/multi.html>

- 7) Cada Parte Contratante que revogar um acordo, informa imediatamente o secretariado de tal facto.
- 8) A cláusula final dos acordos multilaterais é redigida da seguinte forma:

*"O presente acordo é válido até (...) * nos transportes efetuados no território das Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado. Se for revogado antes dessa data por um dos signatários, fica neste caso válido, até à referida data, apenas para os transportes efetuados no território das Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado.*

*[data]***

A autoridade competente para o ADR de

(Assinatura)".

- 9) No caso em que um país signatário assine um acordo multilateral com certas reservas de aplicação, essas reservas devem ser expressamente formuladas na cópia que transmitir ao secretariado.

* Data em que expira o acordo multilateral, que deve ser indicada pelo país iniciador na versão definitiva que transmitir ao secretariado e às outras Partes Contratantes nos termos do parágrafo (4) acima. Essa data em que expira o acordo deve corresponder a um período de validade máximo de cinco anos a partir da data de assinatura pelo país iniciador.

** Data da assinatura por cada país envolvido.